

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 387, DE 2007**

*Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.*

**EMENDA N.º**

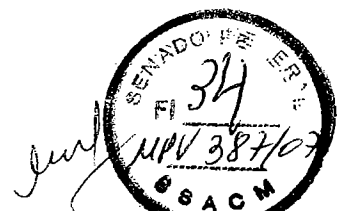
Dê-se ao *caput* art. 3º da Medida Provisória n.º 387, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 3º Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC deverão observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar n.º 104, de 04 de maio de 2000, bem como serão condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso: ” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória articula, sem qualquer definição legal, uma nova categoria de execução da despesa, ou seja, a “transferência obrigatória de recursos financeiros” – sem indicar sua distinção em relação às “despesas obrigatórias” ou às “transferências voluntárias”, legalmente caracterizadas na LRF –, invadindo o âmbito reservado às leis complementares (consoante estabelece o art. 165, § 9º da Constituição) e, supletivamente, à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa forma diferenciada teria de estar prevista na Lei n.º 4.320/64, nas disposições complementares do Decreto-lei n.º 200/67, na Lei Complementar n.º 101/00 ou na LDO do exercício.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/09/2007 às 18
Hermes / Mat. 17775



Assim, não cabe à lei ordinária instituir categorias diferenciadas de despesa e, muito menos, às medidas provisórias, tendo em vista a proibição expressa contida no art. 62, § 1º da Lei Maior, que estabelece:

*“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

*I - relativa a:*

*a) ...*

*d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º*

*II - ...*

*III - reservada à lei complementar”.*(grifamos)

Cumpre observar que o Legislador, tanto no texto constitucional, quanto na LRF, foi específico ao se reportar às transferências obrigatórias e às voluntárias: no foro constitucional, arts. 159 e 212, ao dispor sobre as receitas partilhadas com os demais entes da federação; e na LRF ao conceituar as despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17) e as transferências voluntárias (art. 25), deixando abertura para **um só instrumento**, a LDO (art. 9º, § 2º), com seu caráter de norma especial, explicitar situações dignas de ressalva.

A inclusão da expressão “deverão observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”, no seu art. 3º confere à MP em tela a constitucionalidade que ela não dispõe em sua redação original, bem como devolve ao art. 25 da LRF a aplicabilidade que fora extirpada inicialmente. Por tanto, solicito a aprovação da presente emenda como forma de dar constitucionalidade e legitimidade à aplicação dos recursos do PAC.

Sala da Comissão, em                      de setembro de 2007.

  
**Deputado HUMBERTO SOUTO**  
**PPS/MG**

